

UMA CRÍTICA RADICAL AO SÉCULO XIX:

TOBIAS BARRETO E A QUESTÃO DO PODER MODERADOR

Eduardo Bezerra Cavalcanti(*)

Para Antônio Rezende
e Vicente Barretto

Introdução

Este ensaio apóia-se em duas publicações que vêm contribuir para uma maior visão de conjunto da obra de Tobias Barreto.¹

Formado pela Faculdade de Direito do Recife em 1869, Tobias Barreto torna-se por volta de 1880 a figura central de um grupo de intelectuais, magistrados, pesquisadores e escritores, que, pelo caráter inovador de suas idéias e trabalhos, forma uma escola no panorama da cultura brasileira no século XIX, ou seja, a Escola do Recife. Lembre-se, a título de introdução, que entre a criação do curso jurídico em Olinda em 1827 e o advento da Escola do Recife cinco décadas depois, existe toda uma longa fase, em que o direito se apresenta na concepção natural, teológica, do ecletismo espiritualista, que é a doutrina oficial do ensino e da instituição imperial. Será Tobias Barreto, sabemos, no Recife — como mais tarde Pedro Lessa, em São Paulo —, quem vai se em-

(*) Pesquisador Associado do Departamento de Antropologia da Fundação Joaquim Nabuco.

penhar na reformulação metodológica e teórica da instrução jurídica, tomando o direito como "ciência do homem", "ciência de seres vivos", adaptando-o às conquistas modernas da ciência e da filosofia.

Tobias Barreto foi um analista do evolucionismo de Darwin e Haeckel, bem como um estudioso da cultura germânica e do neokantismo; criticou os determinismos sociais do Positivismo de Augusto Comte e introduziu a linha do pensamento culturalista (ver o ensaio "Glosas heterodoxas a um dos motes do dia ou variações anti-sociológicas", onde o pensador atribui ao **trabalho cultural** a especificidade do ser humano, daí a contribuição de Tobias Barreto para a antropologia filosófica); foi ainda radical crítico da questão do Poder Moderador e da representação política no Brasil Império, monárquico. Seus principais companheiros foram Arthur Orlando, Sílvio Romero e Clóvis Beviláqua. Com sua nova prática filosófica e sua produção pluridisciplinar — tanto no âmbito da cultura jurídica e do pensamento político, quanto na pesquisa do folclore e na literatura —, a Escola do Recife abre um capítulo novo na história das idéias no Brasil, devendo ser estudada separadamente (embora não isolada do contexto da época) e confrontada com os demais movimentos e tendências de pensamento então predominantes.

Entre 1868 e 1874, Tobias Barreto preocupa-se sobretudo com o rompimento com o ecletismo espiritualista, e adere parcialmente ao Positivismo, negando a teologia como ciência e discutindo otimisticamente a religião natural de Jules Simon. Da crítica que Tobias Barreto faz ao pensamento de Guizot,² podemos anotar algumas preocupações filosóficas do pensador brasileiro:

- 1 — O ecletismo espiritualista "reconhece em Deus a substância das idéias eternas, princípios universais e necessários";
- 2 — Crítica ao método indutivo, "com a precedência dos fatos que se observam", na classificação dos fatos internos, individuais e psicológicos, reduzindo-os a leis físicas e materializando a alma à medida que nega o eu substancial como primeira causa da consciência;
- 3 — Ou seja: o mesmo método científico é utilizado na análise do homem em relação ao mundo intelectual, espiritual e ao material, como nas ciências naturais.

Por trás das implicações religiosas e da valorização do eu psicológico, cujo “pensar” — “o sentir-se, querer, mover-se” — é “uma força que se sente e se conhece a si próprio”, encontramos os elementos básicos que Tobias Barreto irá desenvolver mais tarde na crítica à sociologia positivista e na introdução do pensamento culturalista. Também, quando combate os princípios “eternos, universais e necessários”, Tobias já preparava suas teses de caráter social e político: a crítica ao absolutismo monárquico e à própria estrutura da sociedade.

Na fase seguinte, dá-se o rompimento com o positivismo e, ao passo que retoma a validade da metafísica — como vimos nunca de todo esquecida —, propõe “uma nova intuição do direito”. Afirma que “a velha intuição do direito está em perigo de ser relegada para o país dos expedientes rasteiros, dos meios mecânicos de viver, se não se deixar também bafejar do espírito do tempo, se não quer acomodar-se, como ocorre nos outros domínios do pensamento, às exigências do moderno saber”.³

Posteriormente, a partir de 1875, Tobias Barreto adere ao neokantismo, absorvendo o monismo finalista de Ludwig Noiré: “Somente através da mais íntima ação mútua e a recíproca penetração entre a filosofia e o empirismo surge o verdadeiro edifício da inabalável ciência monista”.⁴ Combate aí a sociologia positivista de Augusto Comte, em função de livrar a liberdade individual (natural, mas não explicável mecanicamente) do determinismo social.

Como solução alternativa, introduz o culturalismo, linha de pensamento que busca o acesso à especificidade do ser humano através da análise da cultura. A partir do conceito de “trabalho cultural”, como a capacidade de seleção e elaboração de valores, Tobias Barreto inaugura uma das tradições de nosso pensamento, podendo ter um interesse particular no estudo da antropologia filosófica.

Nessa última fase, por volta de 1883, Tobias Barreto conclui “A questão do Poder Moderador”, motivado pela idéia de elaborar uma teoria explicativa da sociedade e da cultura brasileiras. Visava a uma ciência política, cujos princípios brotassem da própria sociedade. Para sustentar o peso de um raciocínio indutivo, o princípio geral de uma teoria política deve ser construído pela observação de fatos reais da sociedade, fatos já dotados de uma carga ética própria e que devem ser a natureza e o fundamento racional da lei geral. As “leis feitas são verdades verificadas” que podem ser-

vir de premissas; as “leis que se fazem” não podem sustentar o peso de um raciocínio.

Movido pela visão orgânica do conjunto social, Tobias Barreto parte para uma crítica radical à monarquia “representativa” e à existência do Poder Moderador entre nós. Fala novamente dos princípios de uma “velha filosofia teológica”, ainda não de todo banida dos sistemas de nossa organização social.

Com a leitura do texto, podemos confrontar os pressupostos teóricos de Tobias Barreto com as tendências predominantes do pensamento liberal da época — que enfatiza o papel do Estado na defesa do bem comum — e refletir sobre a operacionalidade da crítica radical em relação à problemática da representação no Brasil.

2 — Aspectos da constitucionalização

Na Carta Outorgada de 1824, o Poder Moderador apresenta-se peculiarmente, visando a conciliar a inviolabilidade do monarca com a irresponsabilidade dos ministros de Estado pelo pensamento real. Segundo Silvestre Pinheiro Ferreira,³ a responsabilidade dos ministros pelo pensamento do governo seria o perigo antidemocrático, contrário à nova proposta constitucional da monarquia. Na verdade, paralelamente à condição de neutralidade e à separação teórica entre o Poder Moderador e o Executivo, cabe ao monarca o direito de intervir na administração dos outros poderes, em nome de sua função singular de balança do equilíbrio do Império. É o monarca, neutro e impessoal, mas preservador da harmonia entre os Poderes, quem nomeia e destitui os ministros “governantes” do Estado, os presidentes de província e os comandantes das armas provinciais. Entre outras atribuições, pode também conceder anistia, vetar decisões dos conselhos provinciais, decretar impostos e aplicar pena de morte.

Em 1834, um ato adicional vem efetuar as seguintes alterações à constituição: transforma a Regência Trina em Regência Una, suprime o Conselho de Estado — nomeado pelo monarca para assessorá-lo —, e cria as assembleias provinciais, embora mantendo o município subordinado à província.

Em 1840, porém, uma lei interpretativa regulamenta esse ato adicional — que concedia maior autonomia legislativa às províncias —, abolindo os “abusos” do federalismo e restaurando a plena centralização.

Em 1870, torna-se mais explícita a crise do Império, num quadro de falência administrativa e corrupção judicial. Do ponto de vista político e social, a aparente estabilidade do Império viera sendo favorecida pelo caráter gradualista da campanha abolicionista, bem como pelo sistema de coligação dos partidos, conservador e liberal, que, em última instância, terminavam por agir e firmar-se sobre o mesmo corpo de interesses e ideais. O Manifesto Republicano de 1870 lança as bases do partido republicano, empenhando-se no alcance da democracia e restauração social unicamente através do federalismo. Trata-se de um manifesto mais uma vez alheio a ideais éticos e humanitários acerca da questão fundamental de nossa história no século XIX, ou seja, a abolição da escravatura e os problemas que envolvem a passagem do trabalho escravo ao trabalho livre. Nessa época, Tobias Barreto começa a escrever o ensaio "A Questão do Poder Moderador".

3 — O parlamentarismo inglês e o direito público

Através desses tópicos estamos procurando organizar as bases da argumentação de Tobias Barreto. Em princípio essa argumentação faz do modelo histórico inglês uma referência constante, de certa forma contrariando aquela intenção primordial de buscar nos "fatos concretos da vida social", nacional, a justificativa racional de uma verdadeira teoria política. Vamos então resumir a questão do parlamentarismo inglês, que Tobias Barreto utiliza como parâmetro a fim de comprovar a inexistência da monarquia representativa no Brasil.

A evolução da monarquia inglesa caracteriza-se pela descentralização de seu sistema político após o predomínio de forças divergentes.

Ainda no fim do século XVIII, a vida partidária na Inglaterra tinha na base a aristocracia, então responsável pela função legislativa. Na primeira fase da união do parlamento com o organismo administrativo, o Conselho dos Barões acumula para si as funções de supremo tribunal de justiça, assembléia concessora de impostos, conselho do reino e assembléia legislativa.

Posteriormente, com o protesto de 1870 contra o governo pessoal de George III, o pensador Burke defende a tese de soberania nacional, procurando conciliar a abertura democrática com a hereditariedade dos estadistas. A liberda-

de e o poder populares seriam o que Tobias Barreto veio chamar de “natureza e fundamento racionais” da liberdade e do poder estatais.

A nova forma parlamentar viria substituir o grande conselho dos barões pelas câmaras alta e baixa, que assumem respectivamente o supremo tribunal de justiça e a segunda posição concessora de impostos, cabendo a ambas o supremo conselho do reino e a assembléia legislativa. Assim, por meio dos “Lords” e dos “Commoneds” — representantes diretos da nação —, o parlamento inglês abrange e aproxima os poderes legislativo e executivo, assumindo efetivamente seus negócios como funções administrativas.

Torna-se, então, oportuno observar alguns aspectos do direito administrativo inglês. Trata-se de um governo de partido, protagonizado por uma maioria e que limita a minoria a uma mera “oposição obediente”. Os ministros de Estado são eleitos pela própria maioria partidária, que eventualmente os demite independentemente de qualquer ação judicial. Ora, se vimos acima ser o supremo tribunal de justiça órgão da Câmara dos Lords e verificamos agora a sua não participação como tal na demissão dos ministros, a soberania nacional — tal como expressa por Burke e retomada por Tobias Barreto — parece atingir maturidade suficiente no Estado inglês. A inexistência de uma “common” ou “Statute Law” no caso da demissão de ministros é compensada, segundo as palavras de Tobias Barreto, pelos “costumes consagrados da história”... e “as normas e práticas do Parlamento constituem objeto solidamente formado”...

Esses aspectos, somados ainda à tendência ou característica de o exército permanente inglês conciliar-se com a liberdade política, permitem o mecanismo de “penetração recíproca do Estado e da sociedade”. O parlamento inglês baseia-se, digamos, cientificamente em princípios racionais, que são “fatos gerais da ordem moral” e que fornecem a si próprios o caminho que demandam. Esta capacidade da sociedade gerar-se por si e para si num sistema de forças individuais, agregadas por sentimentos e interesses comuns e coletivos, é o fator que permite o alcance da liberdade, social e estatal, e, conseqüentemente, da ordem e do direito públicos.

A conquista do direito público implica a “marcha evolutiva do todo social”, o “self-government” implica as relações da justiça com a administração, os controles ou as sin-

dicâncias do direito (aspecto carente da obra de Montesquieu, *O Espírito das Leis*).

Pode-se dizer, portanto, que a tradição política inglesa, tendendo à descentralização, chega a atingir a soberania nacional em nome da liberdade social. O Parlamentarismo inglês é um produto da evolução histórica, “última fase evolutiva do constitucionalismo inglês ou antes a forma inglesa da monarquia constitucional”.

4 — O parlamentarismo brasileiro no sistema centralizador

Tobias Barreto encaminha o debate sobre o Poder Moderador, partindo das constatações de que a idéia geral do parlamentarismo inglês é uma concepção científica, baseada na observação de fatos reais, e que a monarquia representativa torna-se, portanto, entre nós, uma mera “faculdade de criar conceitos”. A monarquia representativa conciliaria a realidade do governo com as tendências ideais dos publicistas.

Por outro lado, a formação do estado nacional brasileiro inspira-se teoricamente nas idéias liberais da reforma constitucional da monarquia portuguesa. Analisando a obra de Silvestre Pinheiro Ferreira, Vicente Barretto chama atenção para esta ênfase à restauração da monarquia (antes do tema mais essencialmente liberal, o da representação) na obra daquele estadista e pensador português, que “desenvolveu de forma sistemática, pela primeira vez em língua portuguesa, a teoria do Estado liberal constitucional”: “O tema inicial da reflexão política de S. P. Ferreira voltou-se para a preservação da integridade do império e da monarquia portuguesa diante da onda avassaladora da revolução. Os primeiros textos do pensador português destinam-se a defender medidas políticas e administrativas para salvar a monarquia. ‘A dignidade do trono’ parecia para Silvestre como sendo a garantia do ‘sossego e felicidade dos povos’”.⁶

Logo após a independência do Brasil, o imperador, imediatamente aclamado, convoca uma assembléia constituinte, que em seguida foi anulada como medida de garantia centralizadora. Encomenda-se, então, um projeto constitucional, para o qual Benjamim Constant utiliza a doutrina liberal do Poder Moderador. Este seria o quinto poder (depois do eleitoral, legislativo, judiciário e executivo), o poder também chamado “conservador”, já previsto pelo supracitado Silvestre Pinheiro Ferreira.

A Carta Outorgada de 1824 prevê a integração política, social e econômica da burguesia nascente no sistema monárquico ("o interesse nacional deveria ser determinado em função dos grupos sociais que tivessem mais a proteger na sociedade"), assinala Vicente Barretto.⁷ Trata-se de um tipo de contrato de garantias e normas, movido por um espírito liberal absolutamente partidário, e não científico; em função de grupos específicos da sociedade, e não como expressão final da liberdade social e do direito público. Nesses termos, de acordo com a crítica de Tobias Barreto, a monarquia representativa é, entre nós, uma fase inadmissível da evolução política. Nas palavras de Evaristo de Moraes Filho, Tobias Barreto via a monarquia representativa no Brasil como "uma cópia de regimes estrangeiros (aplicados) ao nosso meio, à nossa formaçã, ao estado de desenvolvimento econômico e cultural do povo brasileiro, ao qual não se adaptava, por isso mesmo funcionando de forma precária, senão cômica".

Também, antes da aclamação da Carta Outorgada, a formação do estado nacional brasileiro caracteriza-se pela introdução de uma "disciplina interior", que eleva o Estado a uma "alta significação política e moral por meio de sua própria inspeção e do seu próprio querer". Aquilo que acontece na prática, ou seja, a concentração de todos os poderes na Coroa, representa a anulação da constituição. Prevalece o arbítrio e o despotismo, impostos pela vontade inquestionável do monarca. Com que elementos adapta-se, então, o parlamentarismo brasileiro a esse quadro de forças políticas? Como se constrói o princípio geral do parlamentarismo brasileiro?

A proposição geral dessa nova forma de governo é construída com elementos "experimentais" meramente de valor, alheios ao caráter centralizador de nossa monarquia, com o qual em princípio se incompatibiliza. O objeto da representação torna-se uma entidade metafísica, em nome de um produto ideal, extraído da razão para o bem da sociedade.

Criticando atrozmente a obra do Dr. Zacarias de Góes, por suas constantes induções ilegítimas, Tobias Barreto aponta a inexistência da inviolabilidade do monarca, que só é responsável pelo bem, e os ministros pelo mal eventual, como primeiro princípio da monarquia brasileira. A inviolabilidade do monarca e a irresponsabilidade dos ministros pelo pensamento do mesmo monarca constituem uma dualidade que irritava o pensador sergipano... Não existe, portanto, poder moderador, neutro e impessoal, não confundido com o poder executivo, se separado da irresponsabilidade dos minis-

tros. Com o quinto dos poderes, e constitucionalmente, tudo vai depender da vontade do imperador.

5 — A vida nacional e a reforma da justiça

O sentido tomado por Tobias Barreto na crítica do poder moderador consiste numa preocupação constante em compreender a vida social brasileira para usá-la como instrumento de julgamento das teorias e instituições políticas. A ciência política deve ser baseada em princípios racionais e naturais, que são “fatos gerais da ordem moral, as paixões, os costumes, as idéias dominantes, que importa conhecer a fundo para dar-lhes o caminho que demandam”.⁸ E prossegue: “A liberdade, que é o princípio básico da ordem pública, encerra alguma coisa de análogo à alma humana: dá-se um corpo, articula-se e organiza-se a si mesma”. Os fundamentos de uma teoria política, bem como os princípios ideais de um partido político, são naturais e racionais na medida em que são realidades feitas no processo histórico, “ponto ideal das aspirações e tendências sociais”. Tendo por base um juízo de realidade, e não de valor, Tobias Barreto propõe que as leis gerais sejam extraídas de fatos significativos da sociedade, fatos estes já dotados de uma caracterização ética própria, a qual deve ser utilizada na construção do princípio geral. Fica estabelecida, por fim, uma relação intrínseca entre o direito público e a soberania do homem, da sociedade e da nação; do município, da província e do Estado; dos princípios particulares e gerais das teorias e ciências políticas.

Precisamente o confronto desses pressupostos teóricos com a análise da vida social brasileira explica “os hábitos e costumes” contraditórios ao governo parlamentar no Brasil. Tobias Barreto busca definir um sentido do processo histórico brasileiro e diz que este gera um caráter de “egoísmo nacional”, ou seja, “dispersão de forças não agregadas para formar um todo social”.

Concluindo a **Formação do Brasil Contemporâneo**, em 1942, Caio Prado Júnior retoma a abordagem com os seguintes sintagmas: 1 — “raças cujas aptidões culturais originais são sufocadas pelos interesses da empresa comercial portuguesa” (contrariando as interpretações otimistas e erotizantes de Gilberto Freyre); 2 — materialização das relações sociais, sendo a “escravidão a única forma organizada da estrutura social”; 3 — falta de “nexo moral”, pela “pobreza de

vínculos sociais, e sim de desagregação de forças dispersas” ou “força de inércia, que, embora infecundas, explicam suficientemente a relativa estabilidade da estrutura colonial”. E conclui o historiador paulista que a estrutura social favorece a “artificialidade de nossa constituição, que significa a perpetuação da monarquia portuguesa”; a constituição de 1824 “não brota do íntimo da sociedade brasileira, incapaz de tal criação, mas lhe é imposta do exterior”.⁹

Na Inglaterra, o Supremo Tribunal de Justiça é entregue à Câmara dos Lords, que assume, além dos poderes executivo e legislativo, toda a ação judicial como função administrativa. Segundo Tobias Barreto, os “costumes e hábitos” ingleses permitem “a íntima união do parlamento com todo o organismo administrativo”. Entretanto, pensando no Brasil, o crítico não admite a união dos poderes executivo e judiciário.

Defende veementemente a reforma da Justiça, já que “as relações entre a justiça e a administração são entre nós muito confusas e indistintas, o que dá lugar a inúmeros disparates cometidos, quer num, quer noutro domínio”.¹⁰ Recusa “o traquejo rude e grosseiro dos nossos tribunais, onde reina o despreparo, a incompetência e sobretudo a corrupção”.

Ao lado dessas denúncias, Tobias Barreto advoga a autonomia do juiz, como princípio doutrinário da reforma judicial. Embora o autor não chegue a desenvolver especificamente este tema no texto ora estudado, é relevante apontá-lo aqui para alcançarmos a extensão de sua crítica à questão parlamentar.

Outro aspecto interessante, quanto à problemática da vida social, consiste em o autor não atribuir “todo o mal” à centralização política: “A centralização é capaz de absorver muita parte da vida nacional, de atrofiar-lhe alguns órgãos, porém não chega a exauri-la, a arrancá-la inteiramente, quando a nação tem vida própria, e os seus nobres instintos obrigam-na a marchar, malgrado do governo estólido e mesquinho”.¹¹

6 — Algumas observações

6-1 — A ênfase constante ao julgamento de fatos reais, e não de valores produzidos abstratamente da razão, nos remete à preocupação científica de Kant (Immanuel Kant, 1724-1804) em alcançar um “juízo sintético a priori” — ou seja,

fazer encontrar o universal, mas que este responda aos objetos individuais e concretos da experiência. É nesse sentido que Kant circunscreve a razão com os limites da experiência e proclama o primado da "razão prática" e da "verdade inteligível" sobre a razão pura especulativa.

Portanto, referindo-se às necessidades locais da sociedade brasileira, Tobias Barreto aplica sua leitura da problemática científica e filosófica, a partir do idealismo alemão. No pensamento de Tobias, é preciso aproximar a ordem jurídica da ordem moral; vincular a liberdade externa (baseada na coação das leis, segundo Kant) à liberdade interna ou aos "motivos morais internos" do homem.

Tobias Barreto trata, pois, da necessidade de se obter uma teoria ou um conhecimento realmente válido para todo o conjunto da sociedade, ao passo que preocupa-se com a reflexão sobre os meios através dos quais essa teoria deva ser elaborada. Filosoficamente, e aqui de novo a referência kantiana, o problema seria investigar como se constitui a objetividade, isto é, investigar os meios que levam a um conhecimento válido a todo entendimento humano. Este conhecimento objetivo terá como base peculiar uma "necessidade", que o justifica no uso da experiência humana.

6-2 — Seria redundante mergulharmos em meras abstrações se passarmos a entender a problemática histórico-social, proposta por Tobias Barreto, apenas nesse nível de abordagem filosófica. Mais patente ainda ficaria esse perigo diante de sistemas filosóficos tão gerais — típicos na cultura alemã —, que, muitas vezes, reduzem o conteúdo social a "abstrações austeras, embora sublimes" de cunho moral. Um exemplo claro no pensamento de Kant é a idéia de "vontade inteligível" (referida no tópico anterior), idéia essa assinalada maliciosamente por Eric J. Hobsbawm ao discutir o aspecto da singularidade e as implicações históricas e ideológicas da filosofia clássica alemã.¹²

A analogia que podemos ainda estabelecer entre as matrizes alemãs e a atuação da Escola do Recife está no caráter dissidente que ambas mantiveram em relação às doutrinas mais difundidas em suas épocas. "Possivelmente uma reação nacionalista contra a cultura francesa predominante no século XVIII intensificava esse teutonismo do pensamento alemão", observa Hobsbawm, referindo-se ao simbolismo e misticismo acerca da unificação dos Estados germânicos. O que ocorre com a Escola do Recife um século depois, por

sua vez, será — após modernizar os métodos de investigação — manter uma atitude crítica diante das facções positivistas, em favor sim de uma indagação mais larga da problemática humana e cultural.

Se o idealismo alemão, no quadro europeu, é uma reação ao materialismo e empirismo do liberalismo clássico, a atuação em geral da Escola do Recife, por sua vez, é uma reação ao positivismo e demais correntes que enfatizam o papel do Estado e o autoritarismo na direção da sociedade.

Finalmente, os rumos seguidos pela Escola do Recife vêm ativar uma tradição cultural no panorama brasileiro: a valorização da reflexão filosófica, recuperando valores metafísicos e considerando a primazia da liberdade individual em oposição aos determinismos da sociologia positivista.

6-3 — A análise do pensamento político não pode, evidentemente, limitar-se à discussão das idéias e do mero circuito cultural. Se, por exemplo, consideramos o pensamento ilustrado luso-brasileiro do fim do século XVIII e início do século XIX (teóricos do novo Estado liberal), veremos que a ênfase dada ao fortalecimento do Estado (em nome da razão e em função do bem comum da sociedade) reflete condições históricas bastante específicas. Trata-se da afirmação econômica e política de uma burguesia emergente antes de tudo inserida na relação colônia-metrópole, e inserida também sobretudo no quadro das relações internacionais conforme as exigências teóricas e práticas do mercantilismo europeu.

6-4 — A obra de Tobias Barreto vem sendo ressaltada pela introdução de uma nova visão, que se contrapõe aos padrões da evolução do pensamento político brasileiro. No entanto, deve-se notar que “emitir idéias plausíveis em relação ao futuro, baseadas nas leis morais que regulam seu destino”, o da nação, não nos parece constituir uma solução objetiva na crítica à monarquia representativa e ao poder moderador. Manter o destino de uma nação, evitando simultaneamente os abusos dos governantes e donos do poder é uma conciliação para cujo alcance Tobias Barreto não chega a elaborar uma proposta definida. Ser radicalmente impossível a monarquia representativa no Brasil, por causa dos “hábitos e costumes locais”, não gera, no Império — como também não geraria hoje, em adiantado século XX, na República — uma alternativa eficaz em prol da sociedade brasileira.

NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

1 — BARRETO, Tobias, **Estudos de Filosofia**, Coleção Estante do Pensamento Brasileiro, dirigida por Miguel Reale, introdução de Paulo Mercadante e Antônio Paim, Editorial Grijalbo, MEC/Instituto Nacional do Livro, São Paulo, 1977.

—————. **A Questão do Poder Moderador e Outros Ensaios Brasileiros**, Coleção Dimensões do Brasil, introdução e organização da edição por Hilton Rocha, estudo introdutório de Evaristo de Moraes Filho, Editora Vozes, MEC/Instituto Nacional do Livro, Petrópolis, 1977.

2 — —————. “Guizot e a escola espiritualista do século XIX” in **Estudos de Filosofia**, op. cit., p. 43.

3 — —————. “Sobre uma nova intuição do direito”, in **Estudos de Filosofia**, op. cit., p. 23.

4 — —————. “Glosas heterodoxas a um dos motes do dia ou variações anti-sociológicas” in **Estudos de Filosofia**, op. cit., p. 115.

5 — FERREIRA, Silvestre Pinheiro, **Idéias Políticas**, PUC/RJ e Editora Documentário, Rio de Janeiro, 1976.

6 — Introdução de Vicente de Paula Barretto ao pensamento de Silvestre Pinheiro Ferreira, op. cit., p. 15.

7 — BARRETTO, Vicente de Paula, op. cit., p. 17.

8 — BARRETO, Tobias, “A Questão do Poder Moderador” in **A Questão do Poder Moderador e Outros Ensaios Brasileiros**, op. cit., p. 88.

9 — PRADO JÚNIOR, Caio, **Formação do Brasil Contemporâneo**, Editora Brasiliense, São Paulo, 1977, p. 341 a 377.

10 — Citação de Evaristo de Moraes Filho (ao texto de Tobias Barreto), introdução a "A Questão do Poder Moderador", op. cit., p. 55.

11 — Idem, p. 56 e 57.

12 — HOBBSAWN, Eric J. **A Era das Revoluções (1789-1848)**. Editora Paz e Terra, São Paulo, 1991, p. 255 a 274.